



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 635.898 - SE (2014/0326012-7)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
R.P/ACÓRDÃO : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : ETT - EMPRESA DE TRANSPORTE DE TURISMO LTDA
ADVOGADO : PEDRO MORAES MESSIAS
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : FRANCISCO JOSÉ SANTOS AQUINO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR RAZOÁVEL. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO PROVIDO.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7 do STJ.

2. Somente em hipóteses excepcionais, quando manifestamente irrisório ou exorbitante o valor da verba honorária, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento da Súmula n. 7/STJ para possibilitar a revisão da quantia fixada. No presente caso, não se evidencia hipótese que autorize a pleiteada redução.

3. Agravo regimental provido.

ACÓRDÃO

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Ministro Antonio Carlos Ferreira dando provimento ao agravo regimental para negar provimento ao agravo em recurso especial, divergindo da relatora, e os votos dos Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo no sentido da divergência, a Quarta Turma, por maioria deu provimento ao agravo regimental para negar provimento ao agravo em recurso especial, nos termos do voto divergente do Ministro Antonio Carlos Ferreira, que lavrará o acórdão. Votaram com o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira os Srs. Ministros Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão e em menor extensão o Ministro Raul Araújo.

Vencida a Ministra Maria Isabel Gallotti (relatora).

Brasília-DF, 1º de setembro de 2015(Data do Julgamento)

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Relator p/ Acórdão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 635.898 - SE (2014/0326012-7)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Empresa de Transporte de Turismo Ltda interpõe agravo regimental contra decisão que conheceu do agravo para dar provimento ao recurso especial interposto pelo Banco do Brasil S/A, fixando os honorários advocatícios para a execução de título extrajudicial em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) (fls. 928/930).

A agravante sustenta que a decisão agravada, ao alterar o valor dos honorários advocatícios fixados na origem, "ofendeu diretamente a Súmula 7 desta Corte de Justiça por revolver matéria de fato" (fl. 936). Afirma que os honorários fixados correspondem a 0,19% do valor econômico do causa, quantia irrisória e aviltante. Argumenta que o trabalho desenvolvido foi intenso e a matéria de relativa complexidade. Requer, ao final, a reconsideração da decisão ou o provimento do recurso para fixar a verba honorária em um percentual de 10% a 20% sobre o valor da causa.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 635.898 - SE (2014/0326012-7)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): Não prospera, porém, o recurso.

Cuida-se, na espécie, de execução de cédula de crédito comercial ajuizada em 26 de junho de 1998, buscando o pagamento de R\$ 1.068.976,19, extinta em razão de recálculo do débito efetuado em cumprimento de sentença proferida na ação revisional do título exequendo. O acórdão recorrido consigna que a instituição financeira reconheceu, no cumprimento de sentença da ação revisional, ser devedora da quantia de R\$ 430.729,43 (quatro milhões, quatrocentos e trinta mil, setecentos e vinte e nove reais e quarenta e três centavos) a partir do dia 24 de janeiro de 2011 (fl. 843). Desse modo, inexistindo saldo favorável à exequente, foi extinta a execução.

Conforme consignado na decisão agravada, a revisão dos honorários, no âmbito do recurso especial, quando fixada com base nos critérios de equidade previstos no art. 20, § 4º, do CPC, restringe-se aos casos em os valores forem excessivos ou irrisórios, sob pena de incidência da Súmula 7/STJ.

Verifico, novamente, que o valor estipulado pelo Tribunal de origem a título de honorários de advogado, em 10% sobre o valor atribuído à causa, mostra-se exagerado, em razão dos fatos e circunstâncias envolvidos no feito, apto a justificar a intervenção excepcional deste Superior Tribunal.

Registro que a execução, apesar de ajuizada em 1998, somente foi extinta em razão da liquidação da sentença da ação revisional da cédula de crédito comercial, em que foi reconhecido crédito superior ao débito perseguido na execução.

Assim, considerando que os honorários advocatícios devem ser estabelecidos com base na atuação do advogado no feito, que, conforme acima esclarecido, somente foi extinto em razão de fato externo superveniente, entendo razoável a verba honorária fixada em R\$ 20.000,00, a qual considero suficiente e adequada para remunerar o profissional pelo serviço desenvolvido na causa. Anoto que o trabalho desenvolvido na ação revisional, cujo desfecho ensejou a extinção da presente execução, há de ser remunerado por honorários de sucumbência naqueles autos, não tendo pertinência com a atuação profissional na execução, ensejadora dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

honorários ora em discussão.

Anoto, por fim, que "o conceito de verba ínfima não está necessariamente atrelado ao montante da causa, havendo que se considerar a expressão econômica da soma arbitrada, individualmente, ainda que represente pequeno percentual se comparado ao da causa" (REsp 450.163/MT, 2ª Seção, Rel. p/acórdão Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 23.8.2004, p. 117).

O recurso, na realidade, não trouxe nenhum elemento ou argumento novo capaz de alterar a decisão agravada, que ora confirmo.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0326012-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 635.898 / SE**

Números Origem: 200110700054 200110700056 2011216170

EM MESA

JULGADO: 18/08/2015

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : FRANCISCO JOSÉ SANTOS AQUINO
AGRAVADO : ETT - EMPRESA DE TRANSPORTE DE TURISMO LTDA
ADVOGADO : PEDRO MORAES MESSIAS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Cédula de Crédito Comercial

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ETT - EMPRESA DE TRANSPORTE DE TURISMO LTDA
ADVOGADO : PEDRO MORAES MESSIAS
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : FRANCISCO JOSÉ SANTOS AQUINO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto da Sra. Ministra Relatora negando provimento ao agravo regimental, PEDIU VISTA dos autos o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira
Aguardam os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 635.898 - SE (2014/0326012-7)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : ETT - EMPRESA DE TRANSPORTE DE TURISMO LTDA
ADVOGADO : PEDRO MORAES MESSIAS
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : FRANCISCO JOSÉ SANTOS AQUINO

VOTO-VISTA

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA: O BANCO DO BRASIL S/A interpôs agravo nos próprios autos (CPC, art. 544) contra decisão que inadmitiu recurso especial tirado contra acórdão do TJSE assim ementado (e-STJ, fls. 839):

"Cível - Processual Civil - Ação de Execução - Ação Revisional definitivamente julgada - Inexistência de saldo credor do exequente - Extinção da execução - Inexigibilidade do título - Honorários Advocatícios - Art. 20, § 3º do CPC - Minoração.

I - Forçoso admitir o inegável acerto do decisum que concluiu sobre a extinção da presente execução movida pela instituição financeira, mormente porque, ajuizado o cumprimento de sentença pelo apelado, após o julgamento definitivo da ação revisional, constatou-se que, na realidade, a instituição financeira era devedora, e não credora do título extrajudicial representado na cédula de crédito comercial de nº 96/00998-5;

II - Assim, demonstrado ser a instituição financeira, devedora da referida cédula de crédito comercial, conclui-se que este título, que embasa a presente execução, carece dos atributos da exigibilidade e certeza, razão pela qual se mostrou acertado o decisum que a extinguiu, face a ausência superveniente da possibilidade jurídica do pedido;

III - Ainda que se leve em consideração a complexidade relativa da matéria, face o número de incidentes processuais ocorridos durante a marcha processual, bem como ter havido grande demanda de tempo do causídico, forçoso admitir que o valor arbitrado de R\$ 213.795,23, a título de honorários, mostrou-se excessivo com o serviço prestado pelo advogado da apelada, razão pela qual se impõe, in casu, a diminuição do montante arbitrado;

IV - Recurso conhecido e parcialmente provido."

Nas razões do apelo excepcional, amparado na alínea "a" do permissivo constitucional, o recorrente – agora agravado – aduziu violação do art. 20, § 4º, do CPC, afirmando excessivos os honorários advocatícios arbitrados em favor de sua contraparte, no equivalente a 10% (dez por cento) do valor da causa.

A recorrida, aqui agravante, ofereceu a resposta juntada às fls. 867/874 (e-STJ).

O recurso foi inadmitido pela Presidência do Tribunal de origem, que entendeu incidir, na espécie, o obstáculo de que trata o enunciado n. 7 da Súmula de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Jurisprudência desta Corte Superior (e-STJ, fls. 879/883).

Inconformado, o agravado impugnou os fundamentos da decisão de bloqueio, asseverando ser desnecessário o revolvimento de fatos e provas para o acolhimento da tese de seu apelo nobre, exclusivamente amparado em argumentação jurídica, qual seja a necessária aplicação da regra do art. 20, § 4º, do CPC, não se fazendo possível o cálculo com base nos percentuais do § 3º do mesmo dispositivo.

Contraminuta às fls. 901/906.

Por meio da decisão monocrática encartada às fls. 928/930, a em. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Relatora, afastando o obstáculo do referido enunciado sumular por entender de fato exagerada a importância fixada pela Corte local, reduziu a verba honorária para o equivalente a R\$ 20.000,00.

Contra a decisão a ora agravante interpôs o recurso regimental de fls. 934/943 (e-STJ), argumentando que o *decisum* afronta diretamente a Súmula n. 7/STJ por haver revolido material fático-probatório dos autos. Ressalta que o valor arbitrado corresponde a 0,19% (dezenove centésimos por cento) do valor econômico da causa.

Na sessão de 18/8 passado, a em. Relatora votou para negar provimento ao agravo regimental.

Pedi vista.

Com a vênua da em. Relatora, divirjo de sua conclusão.

Parece-me inafastável a incidência, neste caso, do obstáculo erigido pela Súmula n. 7 do STJ, não se mostrando exagerado, *icto oculi*, o valor fixado pelo Tribunal de origem.

De fato, ante a extinção do processo executivo – porque constatada a inexistência do crédito exigido –, à míngua de provimento condenatório, o arbitramento dá-se por apreciação equitativa do juiz, com necessária observância dos critérios das alíneas "a", "b" e "c" do § 3º, art. 20, da lei processual. É o que dispõe o § 4º do referido dispositivo.

Disso não resulta vedação, em absoluto, para que o magistrado estabeleça verba honorária em percentual sobre o valor da causa, não se sujeitando, ademais, aos limites dos percentuais estabelecidos no art. 20, § 3º, do CPC, válidos apenas para a hipótese de condenação. A jurisprudência desta Casa é rica em precedentes sobre o assunto:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CHEQUE. EXCEÇÕES PESSOAIS. TERCEIRO DE BOA-FÉ. INOPONIBILIDADE. HONORÁRIOS. VALOR. REEXAME. SÚMULA Nº 7/STJ.

(...)

3. A fixação dos honorários nas ações em que não há condenação não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, ou mesmo um valor fixo, segundo o critério de equidade.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp 533.403/MS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/06/2015, DJe 04/08/2015)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. REVISÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ALEGAÇÃO DE VALOR IRRISÓRIO. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que a fixação dos honorários advocatícios com base no art. 20, §4º, do CPC não se restringe aos percentuais previstos no art. 20, §3º, do CPC.

2. O reexame dos critérios fáticos, sopesados de forma equitativa e levados em consideração para fixar os honorários advocatícios é inviável em sede de recurso especial, nos termos da jurisprudência dominante desta Corte. Incidência da Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental interposto por Net Courier Encomendas Expressas Ltda não provido."

(AgRg no AREsp 691.518/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 16/06/2015, DJe 23/06/2015)

Em tais circunstâncias, é improfícua a tese suscitada pelo agravado no sentido de que o fato de o Tribunal local haver fixado os honorários advocatícios em percentual sobre o valor da causa importa, por si, em violação do art. 20, § 4º, do CPC. No ponto, o recurso depara-se com o obstáculo erigido pela Súmula n. 83/STJ.

Posto isso, o julgamento da irresignação cinge-se a avaliar possível desacerto no arbitramento, cuja apreciação depende, necessariamente, do reexame de elementos fático-probatórios dos autos, visando a aferir os critérios das alíneas "a", "b" e "c" do art. 20 do CPC:

"a) o grau de zelo do profissional;

b) o lugar de prestação do serviço;

c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço."

Por esse motivo, o valor dos honorários advocatícios só se submete ao controle do STJ quando flagrantemente irrisório ou exorbitante, a justificar a excepcional atuação desta Corte Superior. Cito, a propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DO CDC RECONHECIDA PELO TRIBUNAL A QUO. SÚMULAS 5 E 7/STJ. INCIDÊNCIA.

CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. JUROS. INADIMPLÊNCIA. 1% AO MÊS. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "Firme nesta Corte o entendimento de que a cédula ou nota de crédito rural rege-se pelo Decreto-Lei n. 167/67, que prevê, em caso de inadimplemento, a incidência apenas de juros moratórios à taxa de 1% a.a. e de multa contratual. Assim, é ilegal a pactuação de qualquer outra taxa, comissão de permanência ou encargo, tendente a burlar o referido diploma legal" (AgRg no Ag 1340324/PR, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/02/2011, DJe 17/03/2011).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Constatado que os honorários de sucumbência foram fixados em patamar razoável, não sendo irrisórios nem exorbitantes, não compete a esta Corte Superior, em sede de recurso especial, promover a revisão pretendida, ante a incidência da Súmula 7 do STJ.

3. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp 689.472/SE, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/06/2015, DJe 26/06/2015)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ARTIGO 544 DO CPC) - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO DIRIGIDO CONTRA A MAJORAÇÃO DO VALOR ARBITRADO A TÍTULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO AGRAVO, MANTIDA A INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL.

INSURGÊNCIA DA EXECUTADA.

1. Pretensão de redimensionamento dos honorários advocatícios sucumbenciais arbitrados em R\$ 8.000,00 (oito mil reais) na origem.

Consoante cediço nesta Corte, só é permitido modificar valores fixados a título de honorários advocatícios se estes se mostrarem irrisórios ou exorbitantes, exigindo-se, ainda, que as instâncias ordinárias não tenham emitido concreto juízo de valor sobre os critérios estabelecidos no § 4º do artigo 20 do CPC (grau de zelo profissional, lugar de prestação do serviço, natureza e importância da causa, trabalho realizado pelo advogado e tempo exigido para o desempenho do seu serviço). Aplicação da Súmula 7/STJ.

2. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no AREsp 642.584/PR, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 26/05/2015, DJe 03/06/2015)

O presente recurso tem origem em execução de título extrajudicial promovido pelo ora agravado, por meio da qual exigia o pagamento do equivalente a R\$ 1.068.976,19 (um milhão, sessenta e oito mil, novecentos e setenta e seis reais e dezenove centavos), em posição para 29/05/1998 (e-STJ, fl. 4).

O juiz de primeiro grau fixou os honorários em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, decisão nessa parte reformada pelo TJSE para reduzi-los no equivalente a 10% (dez por cento). Para o arbitramento, o Tribunal local explicitou robusta fundamentação sobre seus elementos de convicção, assim gravados no aresto (e-STJ, fls. 846/847):

Pois bem. Assim, nas ações de execução, tal como na hipótese vertente, tem-se que a fixação dos honorários advocatícios deve observar a regra do art. 20, § 4º, do CPC, que prescreve como parâmetro a apreciação equitativa do magistrado, respeitando os critérios elencados nas alíneas do art. 20, § 3º do CPC, quais sejam: o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, não se vinculando ao valor da causa, ou aos percentuais mínimo e máximo previstos no § 3º do aludido diploma processual, mas somente aos critérios nele previstos.

Nesse contexto, cumpre frisar que, não obstante não esteja o magistrado adstrito aos limites dos percentuais estatuídos pelo art. 20, § 3º do CPC, bem como ao valor da causa, nada impede ao julgador de fixar a verba honorária tomando por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

base tais valores, se analisando a questão posta entender pertinente a aplicação desses parâmetros, mas sempre com observância ao disposto nas alíneas do aludido parágrafo.

(...)

Nessa planura, transpondo a lição para o caso em tela, e sopesando as particularidades da causa, **observo que restou incontestado o alcance do objetivo com o trabalho desenvolvido pelo patrono da apelada, porquanto a execução foi extinta, não sendo reconhecida a procedência da liquidez do crédito. Quanto ao lugar de prestação do serviço, observo que o causídico da apelada tem escritório nessa comarca. Por fim, quanto à natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, verifico que a ação ordinária de cobrança tramitou nesta capital, desde 2001.**

Nesse toar, ainda que se leve em consideração a complexidade relativa da matéria, face o número de incidentes processuais ocorridos durante a marcha processual, bem como ter havido grande demanda de tempo do causídico, entendo que o valor arbitrado de R\$ 213.795,23, a título de honorários, mostrou-se excessivo com o serviço prestado pelo advogado da apelada, razão pela qual merece ser reduzido o aludido montante para o percentual de 10% sobre o valor da causa. "

O montante fixado, como se vê, tem amparo em circunstâncias fáticas da causa (como a "complexidade relativa da matéria", o tempo de duração do processo, "a grande demanda de tempo do causídico" e o "número de incidentes processuais durante a marcha processual"). Também procura recompensar devidamente o trabalho desenvolvido pelo advogado e a responsabilidade do profissional na condução da causa. Não revela, *in casu*, exorbitância que justifique a interveniência desta Corte Superior, cabendo ressaltar o fato de que estabelecido no percentual mínimo previsto em lei para o caso de provimento condenatório. Anoto, a propósito, que igualmente não se mostrariam excessivos os honorários advocatícios arbitrados nesse mesmo patamar para o caso de sucesso do processo executivo, em favor da ora agravada.

Ante o exposto, mais uma vez rogando vênias à em. Ministra Relatora, DOU PROVIMENTO ao agravo regimental para NEGAR PROVIMENTO ao agravo nos próprios autos.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0326012-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 635.898 / SE**

Números Origem: 200110700054 200110700056 2011216170

EM MESA

JULGADO: 01/09/2015

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Relator para Acórdão

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : FRANCISCO JOSÉ SANTOS AQUINO
AGRAVADO : ETT - EMPRESA DE TRANSPORTE DE TURISMO LTDA
ADVOGADO : PEDRO MORAES MESSIAS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Cédula de Crédito Comercial

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ETT - EMPRESA DE TRANSPORTE DE TURISMO LTDA
ADVOGADO : PEDRO MORAES MESSIAS
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : FRANCISCO JOSÉ SANTOS AQUINO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Ministro Antonio Carlos Ferreira dando provimento ao agravo regimental para negar provimento ao agravo em recurso especial, divergindo da relatora, e os votos dos Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo no sentido da divergência, a Quarta Turma, por maioria deu provimento ao agravo regimental para negar provimento ao agravo em recurso especial, nos termos do voto divergente do Ministro Antonio Carlos Ferreira, que lavrará o acórdão.

Votaram com o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira os Srs. Ministros Marco Buzzi e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Luis Felipe Salomão e em menor extensão o Ministro Raul Araújo.
Vencida a Ministra Maria Isabel Gallotti (relatora).